



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.900727/2013-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Recurvo Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação, cujo crédito pretendido origina-se em Darf de pagamento indevido. A Receita Federal emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação, porque o Darf indicado fora utilizado integralmente em débito confessado em DCTF.

A empresa apresentou Manifestação de Incoformidade, alegando que o pagamento em foco fora a maior que o devido, e que teria retificado a DCTF. Aduz que procedeu a todos os trâmites administrativos adequados para compensação e que não haveria motivo para a negativa. Juntou cópia da DCTF retificadora.

A DRJ/Belo Horizonte/MG, por meio do acórdão 02-56.966, de 10/06/2014, prolatado pela 2ª Turma, decidiu pela improcedência da Manifestação de Incoformidade, mantendo o Despacho Decisório. Copio a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

A empresa apresentou então Recurso Voluntário, alegando sucintamente, que o crédito “decorre de ativo imobilizado, obtido em atenção à prerrogativa legal outorgada pelas Leis nº 10.865/2002 e 12.546/2011, de onde se conclui que o crédito da Recorrente é no valor de R\$ 1.729,92 (doc 2).”

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e não havendo outros óbices, dele conheço.

Inicialmente, reproduzo quadro da decisão recorrida, para mostrar as datas do Darf, da DCTF, do Despacho Decisório e da DCTF retificadora.

A retificação da DCTF foi feita após a ciência do Despacho Decisório, e não houve apresentação de provas ou alegação de direito na Manifestação de Inconformidade.

O crédito pretendido não foi demonstrado e provado. Com efeito, o débito de Pis, no valor integral do Darf, foi confessado em DCTF. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído. A DCTF retificadora foi apresentada após o início do procedimento fiscal, e desse modo, não substitui a DCTF original, cf. art. 9º, §2º¹ da Instrução Normativa da Receita Federal 1.110/2010, combinada com art. 138, §único² do CTN e art. 16 da Lei 9.779/96³.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo, depois do início do procedimento fiscal, seria necessária prova de sua inexatidão, para o alcance da verdade material, que é objetivo do processo administrativo fiscal. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99⁴, art. 373, I do CPC⁵).

¹ Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

³ Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

⁴ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

⁵ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A recorrente aduz, genericamente, tratar-se de direito de crédito relativo a ativo imobilizado, referindo a Lei 12.546/2012. Não aponta especificamente o dispositivo legal que lhe daria direito. A Lei 12.546/2012 entrou em vigor em 15/12/2011; a Medida Provisória 540/2011, que foi convertida na Lei 12.546/2011, é de 2 de agosto de 2011; enquanto a compensação aqui tratada é de junho de 2011.

O documento trazido como comprovação do alegado crédito relaciona alguns bens do imobilizado, sem demonstrar qualquer cálculo que se assemelhe ao valor requerido. Além disso, e conclusivamente, trata-se de documento do exercício de 2012, enquanto a compensação tratada é de 2011.

Desse modo, não havendo qualquer argumentação consistente quanto ao direito de crédito, e a ausência de documentos que comprovem o crédito pretendido, não há como ultrapassar os requisitos de certeza e liquidez exigidos para a Declaração de Compensação, cf. art. 170 do CTN⁶.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.